SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185275 - RJ (2026/0065387-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMAURI SOARES PAES
AGRAVANTE	:	ELIANE SOARES PAES
AGRAVANTE	:	NATALINO SOARES PAES
AGRAVANTE	:	RILDO SOARES PAES
AGRAVANTE	:	ROGERIO SOARES PAES
AGRAVANTE	:	ROSILANE SOARES PAES SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	SILVANA SOARES PAES
AGRAVANTE	:	WILSON SOARES PAES
ADVOGADO	:	ARNON SOARES PAES SIQUEIRA - RJ199544
AGRAVADO	:	AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO	:	CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 369 DO CPC. NECESSIDADE/UTILIDADE DA PROVA ORAL AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL E VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. ARTS. 186 E 927 DO CC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação indenizatória por acidente de trânsito, reconhecendo culpa exclusiva da vítima.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) a negativa da prova oral caracteriza cerceamento de defesa, à luz do art. 369 do CPC; (iii) a conclusão sobre ausência de nexo causal e responsabilidade civil, frente aos arts. 186 e 927 do CC, decorre de

Documento eletrônico VDA59484205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c8461c4e-d207-4257-b4e7-15f68447140f

indevida valoração de provas.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos decisivos, rejeitando embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. A discussão sobre necessidade da prova oral e sobre o nexo causal demanda reexame de fatos e provas, o que é incompatível com o recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c8461c4e-d207-4257-b4e7-15f68447140f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185275 - RJ (2026/0065387-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMAURI SOARES PAES
AGRAVANTE	:	ELIANE SOARES PAES
AGRAVANTE	:	NATALINO SOARES PAES
AGRAVANTE	:	RILDO SOARES PAES
AGRAVANTE	:	ROGERIO SOARES PAES
AGRAVANTE	:	ROSILANE SOARES PAES SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	SILVANA SOARES PAES
AGRAVANTE	:	WILSON SOARES PAES
ADVOGADO	:	ARNON SOARES PAES SIQUEIRA - RJ199544
AGRAVADO	:	AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO	:	CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 369 DO CPC. NECESSIDADE/UTILIDADE DA PROVA ORAL AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL E VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. ARTS. 186 E 927 DO CC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação indenizatória por acidente de trânsito, reconhecendo culpa exclusiva da vítima.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) a negativa da prova oral caracteriza cerceamento de defesa, à luz do art. 369 do CPC; (iii) a conclusão sobre ausência de nexo causal e responsabilidade civil, frente aos arts. 186 e 927 do CC, decorre de

Documento eletrônico VDA59144326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:13
Código de Controle do Documento: 14c41f51-46cf-450b-bd41-41f8904d57b6

indevida valoração de provas.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos decisivos, rejeitando embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. A discussão sobre necessidade da prova oral e sobre o nexo causal demanda reexame de fatos e provas, o que é incompatível com o recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

NATALINO SOARES PAES e outros interpõem agravo em recurso especial contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que negou seguimento ao apelo nobre interposto.

O acórdão proferido pelo TJRJ teve a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELO DOS AUTORES. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. ACIDENTE COM CICLISTA QUE A ÉPOCA CONTAVA COM 87 ANOS DE IDADE E TENTAVA CRUZAR A PISTA. RESULTANDO NO ÓBITO DO PAI DOS AUTORES. ALEGAÇÃO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. LAUDO PERICIAL DESTACA A AUSÊNCIA DE RADARES, SINALIZADORES E PASSARELA NO LOCAL DO ACIDENTE. DESTACA, TAMBEM O PERITO, QUE DUAS CAUSA PARA O ACIDENTE. UMA DELAS A DIFICULDADE EM FAZER A TRAVESSIA POTENCIALIZADA PELA IDADE AVANÇA DA VÍTIMA. SEGUNDA CAUSA AS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO NO LOCAL O QUAL PERMITE VELOCIDADE DE 80KMH E PERMITE ULTRAPASSAGEM. RESPONSBAILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE SE AFASTA. REGRAS DO CTB QUE SE APLICAM AO CICLISTA QUANDO TRANSITANDO POR VIA ABERTA À CIRCULAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA EM QUE O AGENTE REGULADOR ATESTA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE INDICAR QUE MESMO AUMENTANDO A SEGURANÇA DA VIA, EM TRECHOS EM QUE HÁ O TRÂNSITO DE PEDESTRES O INFORTUNIO NÃO OCORERIA TANTO QUE AGENTE REGULADOR AFIRMA INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AOS LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 648/649)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECONHECENDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES A FIM DE MODIFICAR O CONTEÚDO DECISÓRIO*

Documento eletrônico VDA59144326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:13
Código de Controle do Documento: 14c41f51-46cf-450b-bd41-41f8904d57b6

> *SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO QUE AMPARADO NA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 683)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, NATALINO SOARES PAES e outros alegaram (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando omissões quanto ao cerceamento de defesa e ao exame da responsabilidade da AUTOPISTA à luz dos laudos periciais; (**2**) violação do art. 369 do CPC, sustentando cerceamento de defesa pela súbita revogação da prova oral após sua prévia admissibilidade e confirmação das partes; (**3**) violação dos arts. 186 e 927 do CC, por indevida valoração das provas ao afastar o nexo causal com base exclusiva em resposta da ANTT sobre inexistência de procedimento sancionador, apesar de laudos e elementos que indicariam falhas de sinalização e condições de trânsito.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 720-759).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça/RJ inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) [e-STJ, fls. 761-764].

Nas razões do presente agravo em recurso especial, NATALINO SOARES PAES e outros refutam os referidos óbices (e-STJ, fls. 767-783).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

NATALINO SOARES PAES e outros alegaram negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando omissões quanto ao cerceamento de defesa e ao exame da responsabilidade da AUTOPISTA à luz dos laudos periciais.

A alegada violação do art. 1.022, II, do CPC não se sustenta. O Colegiado apreciou, de modo suficiente, os pontos centrais invocados pelos recorrentes e rejeitou os embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a insurgência visava à rediscussão do mérito. O acórdão dos embargos expressamente

Documento eletrônico VDA59144326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:13
Código de Controle do Documento: 14c41f51-46cf-450b-bd41-41f8904d57b6

consignou a moldura de cabimento dos aclaratórios e examinou, de forma direta, as teses de cerceamento de defesa e de responsabilidade civil, concluindo pela culpa exclusiva da vítima e pela desnecessidade da prova oral em razão da suficiência das provas documental e pericial já produzidas (e-STJ, fls. 685/686).

O acórdão recorrido registrou que "cabe ao juiz dirigente do processo e destinatário da prova […] identificar as provas necessárias ao julgamento adequado da lide", e que a causa do acidente decorreu da travessia inoportuna por ciclista idoso, conforme laudo pericial, inexistindo deficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 653/655). Reafirmou, ainda, que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos […] bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte", concluindo pela ausência dos vícios próprios dos embargos (e-STJ, fl. 686).

Além disso, o Colegiado examinou o conjunto probatório: parecer técnico e laudos oficiais, a resposta da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e as normas de trânsito aplicáveis, justificando a manutenção da sentença por culpa exclusiva da vítima e rompimento do nexo causal. Houve, portanto, prestação jurisdicional adequada, com enfrentamento dos fundamentos essenciais à solução da controvérsia; não se verificou omissão sobre ponto que o Tribunal devia se pronunciar, mas tentativa de rediscussão do mérito por via imprópria (e-STJ, fls. 654-656 e 685-687).

Em suma, não há violação do art. 1.022, II, do CPC: o Tribunal enfrentou as questões relevantes, expôs razões claras para a rejeição dos embargos e assegurou a entrega da tutela jurisdicional de forma suficiente e coerente com as provas dos autos (e-STJ, fls. 653-656 e 685-687).

Inexistem, pois, os apontados vícios de prestação jurisdicional, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59144326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:13
Código de Controle do Documento: 14c41f51-46cf-450b-bd41-41f8904d57b6

> *TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do cerceamento de defesa

NATALINO SOARES PAES e outros alegaram violação do art. 369 do CPC, sustentando cerceamento de defesa pela súbita revogação da prova oral após sua prévia admissibilidade e confirmação das partes.

Todavia, a tese de cerceamento de defesa, fundada no art. 369 do CPC, não se sustenta em recurso especial porque sua revisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

O acórdão recorrido enfrentou explicitamente a preliminar, registrando que o juiz, como destinatário da prova, indeferiu a prova oral por desnecessidade diante da suficiência da prova pericial e documental, e que o conjunto probatório apontou culpa exclusiva da vítima; rever esse juízo de necessidade/utilidade de prova e a moldura fática traçada demandaria revolver provas.

Os embargos declaratórios foram rejeitados com reafirmação de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e com nova explicitação da razão de indeferimento da prova oral, novamente ancorada na suficiência do acervo técnico e na conclusão pela culpa exclusiva da vítima; superar tal fundamento também implica reavaliar fatos e provas.

A alegada violação do art. 369 do CPC se confunde com inconformismo quanto ao juízo de necessidade da prova testemunhal e com a valoração do conjunto probatório, temas insuscetíveis de revisão na via especial à luz da Súmula 7/STJ.

(3) Da indevida valoração das provas

NATALINO SOARES PAES e outros alegaram violação dos arts. 186 e 927 do CC, por indevida valoração das provas ao afastar o nexo causal com base exclusiva em resposta da ANTT sobre inexistência de procedimento sancionador, apesar de laudos e elementos que indicariam falhas de sinalização e condições de trânsito.

Documento eletrônico VDA59144326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:13
Código de Controle do Documento: 14c41f51-46cf-450b-bd41-41f8904d57b6

Porém, não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, por suposta indevida valoração da prova, não se pode ser conhecer em recurso especial porque demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. O acórdão enfrentou o conjunto probatório e concluiu pela culpa exclusiva da vítima, apoiando-se em laudos oficiais e no laudo judicial, além da resposta da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que informou inexistência de procedimentos sancionadores relativos ao trecho do sinistro. Revisar essa conclusão quanto ao nexo causal pressupõe revolver provas e a sua valoração, hipótese expressamente obstada na via especial.

A jurisprudência sumulada desta Corte estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. No caso, o que se busca é substituir o juízo de valoração realizado pelas instâncias ordinárias – que ponderaram laudos da Polícia Civil, boletim da Polícia Rodoviária Federal, perícia judicial e resposta da ANTT – por nova apreciação do nexo causal para impor responsabilidade civil à concessionária. Esse itinerário cognitivo é incompatível com a via eleita.

Afastar o nexo causal por suposta indevida valoração das provas, com base na hierarquia probatória entre laudos e resposta administrativa, reclama incursão no contexto fático-probatório consolidado, razão pela qual não se pode conhecer da violação dos arts. 186 e 927 do CC em âmbito especial à luz da Súmula 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:13
Código de Controle do Documento: 14c41f51-46cf-450b-bd41-41f8904d57b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.185.275 / RJ

Número Registro: 2026/0065387-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052457620228190014 202624500107 52457620228190014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAURI SOARES PAES
AGRAVANTE	: ELIANE SOARES PAES
AGRAVANTE	: NATALINO SOARES PAES
AGRAVANTE	: RILDO SOARES PAES
AGRAVANTE	: ROGERIO SOARES PAES
AGRAVANTE	: ROSILANE SOARES PAES SIQUEIRA
AGRAVANTE	: SILVANA SOARES PAES
AGRAVANTE	: WILSON SOARES PAES
ADVOGADO	: ARNON SOARES PAES SIQUEIRA - RJ199544
AGRAVADO	: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A
ADVOGADO	: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: 95288e7e-4453-4ad7-ab6d-66a50b013475

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: 95288e7e-4453-4ad7-ab6d-66a50b013475